



PARECER N° 138/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.502354/2017-85
INTERESSADO: DIEGO FERNANDO DELLA FONTES

AI: 000133/2017 **Data da Lavratura:** 26/01/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 663513180

Infração: Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91

Data da infração: 19/02/2016.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.502354/2017-85, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de DIEGO FERNANDO DELLA FONTES – CANAC 150669, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 663513180, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração 000133/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91 (SEI 0371027). Assim relatou o histórico do Auto:

"No dia 19 de fevereiro de 2016, o piloto Diego Fernando Gaeta, CANAC 150669, operou a aeronave PR-GCO em procedimento de pouso no canteiro central da Avenida Miguel Damha, em São José do Rio Preto-SP, local não homologado para pouso, sem a devida autorização da entidade pública municipal, responsável pela área, sem qualquer preparativo para medidas de emergência, em caso de ocorrência, em descumprimento do subitem 91.327 (a) 2 do RBHA 91 e, em consequência, incorrendo em infração da alínea "n" do Inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986)."

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização n° 003463/2017 (pg. 02 do SEI 0380201), e seus anexos, (SEI 0371115, 0371116 e 0371117), respectivamente: - divulgação, em rede social, do ocorrido, declaração do operador e informações da aeronave (SACI); compuseram a autuação.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração, em 14/02/2017, conforme AR (SEI 0461321). Em 07/03/2017, o interessado teve sua defesa recebida pela ANAC (SEI 0488066). Naquela oportunidade alegou que o pouso ocorreu por emergência, devido uma porta aberta da aeronave.

Alegou também que o, por ele chamado, pouso técnico, se deu em observância de todas as questões de segurança. Argui que por se tratar de um “*pouso ocasional técnico, numa situação de emergência extraordinária, não se teve e nem poderia ter autorização prévia do proprietário do local*”, no caso, a prefeitura de Rio Preto. Pediu que fosse absolvido das infrações a ele imputadas e, no caso de insucesso nesse requesto, que lhe fosse aplicada pena de advertência. Anexou a sua defesa fotos da área onde ocorreu o pouso, no intuito de demonstrar que e mesma atendia aos requisitos para eventual aterrissagem. Há também, anexada ao processo, ainda que referente a outro Auto de Infração, alegações do interessado sobre a discrepância entre o nome do mesmo que constava nos registros da ANAC e na Receita Federal.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1586160 e SEI 1586160)

5. Em 23/03/2018 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aquela instância esclareceu, indicando a legislação atinente, que as arguições do interessado não tinham condições de prosperar. Em linhas gerais, a primeira instância apontou que o autuado não conseguiu demonstrar que suas afirmações eram verdadeiras pois, nada anexou ao processo que comprovasse suas alegações, e essas conflitavam com as declarações, a ele atribuídas, constantes na reportagem anexada ao processo. Foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. No dia 09/04/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1784185).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 18/04/2018 (SEI 1754629). Na oportunidade repôs as alegações apresentadas em defesa, sem nada de novo anexar ao processo. Reiterou seu pedido de que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Outros Atos Processuais

8. SIS Parecer COJUG (SEI 0951666)
9. Notificação de Decisão (SEI 1651931)
10. Despacho CCPI (SEI 1762578)
11. Despacho ASJIN (SEI 2155126)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local.

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2)

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

RBHA 91

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

Quanto às Alegações do Interessado

14. O autuado nada trouxe os autos. Manteve as afirmações, não comprovadas, já feitas em defesa. O exame dos anexos ao relatório de fiscalização torna óbvio em que condições e porque o piloto pousou em local não homologado. Inclusive, o proprietário da aeronave afirma isso.

"Por telefone ele disse à reportagem que não havia qualquer impedimento para o pouso do helicóptero. "Tenho aeronave há 36 anos, sou piloto tanto de helicóptero como de avião. Não existe problema em pousar em uma área segura. Tanto a área era apropriada que nada aconteceu. Acredito que isso aconteceu porque os vizinhos se sentiram intimidados com a presença da aeronave. Isso demonstra inveja ou falta de costume", disse Caputo. O dono da aeronave, que também é agropecuarista informou que o piloto é seu amigo e que havia emprestado para Gaeta. "Ele me pediu emprestado o helicóptero para levar uma noiva no evento de inauguração da loja de móveis da mulher dele. Eu autorizei, já que somos muito amigos e ele é um piloto bastante experiente. Fiz uma boa ação e arrumei uma dor de cabeça. Mas deu tudo certo e a aeronave estava com toda a documentação em dia", disse Caputo."

15. Não existe, no processo, nenhum documento, registro ou reporte de ocorrência de emergência, que justificasse e defendesse o referido pouso.

16. Sendo assim aquiesço, na completude, com toda a argumentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância; respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

17. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

19. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no Artigo 302, Inciso II, Alínea "n" da Lei 7565, de 19/12/1986 c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

20. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

22. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

23. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

24. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

25. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

26. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “n”, do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código INR, letra “n”, da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

27. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

29. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DIEGO FERNANDO DELLA FONTES – CANAC 150669, no o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4048438** e o código CRC **C35716D5**.

Referência: Processo nº 00058.502354/2017-85

SEI nº 4048438



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 118/2020

PROCESSO Nº 00058.502354/2017-85
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Rio de Janeiro, 03 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DIEGO FERNANDO DELLA FONTES – CANAC 150669, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 000133/2017, qual seja, efetuar operação de pouso ocasional com helicóptero, em local não homologado, sem a devida autorização do proprietário ou responsável pelo local. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [138/2020/ASJIN – SEI 4048438], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

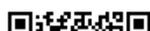
- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DIEGO FERNANDO DELLA FONTES – CANAC 150669**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº nº 000133/2017 e capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91, e **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.502354/2017-85 e ao Crédito de Multa 663513180.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/03/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4048551** e o código CRC **9D5FD861**.

Referência: Processo nº 00058.502354/2017-85

SEI nº 4048551